"Art.

## EMENDA Nº - CAE (ao Projeto de Lei da Câmara n. 33, de 2013)

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara n. 33, de 2013, na parte em que acrescenta o § 2º ao artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

| l <sup>o</sup>   |
|--|
| Art. 791   |
| § 2º A sentença condenará o vencido, inclusive quando vencida a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, fixados até o limite máximo de 15% (quinze por cento), sobre o valor líquido da condenação atendidos: |
| I - o grau de zelo do profissional;  |
| II - o lugar da prestação do serviço;  |
| III - a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.  |
| "  |

## **JUSTIFICATIVA**

O §1°, do art. 11, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, bem como a Súmula 219, do TST, limitam os honorários de sucumbência, quando cabíveis, ao percentual de 15% (quinze por cento). Desta maneira, por decorrência da unidade e coesão do ordenamento jurídico é que se propõe a alteração do texto para limitar, também na Justiça do Trabalho, os honorários sucumbenciais a esse mesmo patamar.

Sala das Reuniões,